



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO: 0380529-08.2012.8.19.0001**

**AÇÃO: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO C/C REVISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES / D. CIVIL CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO.**

**ASSUNTO: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO C/C REVISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES / D. CIVIL CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO.**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM.**

**AUTOR: DIVINO ESPERDITO**

**RÉU: BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A**

**ANDRÉ IUNG TORBEY**, Contador, CRC-RJ 117607/O-4, **Perito nomeado** nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados, **vem requerer a Vossa Excelência que, seja emitido Ofício para o SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais**, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos pelo trabalho realizado por este signatário perito, bem como, vem apresentar as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz na forma do Laudo de

# PERÍCIA CONTÁBIL

que adiante segue:



**DOS FATOS ALEGADOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE DEMANDA:**

A parte autora aduz em sua peça Inicial, às e-fls. 02/18 ter firmado com o réu, contrato de Leasing, no valor total de R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos Reais), a ser liquidado em 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R\$ 834,42 (oitocentos e trinta e quatro Reais e quarenta e dois centavos), com vencimento da primeira parcela em 16 de junho de 2011 e, a última, em 16 de maio de 2015, respectivamente, para aquisição, garantida por alienação fiduciária, de um veículo da marca GM/Astra Sedan Advantage, Ano 2007/2007, Placa KXX0622, Chassi 9BGTR69W07B235469.

Informa que, mesmo diante das arbitrariedades e abusividades praticadas pela instituição, o autor adimpliu 13 (treze) parcelas do referido financiamento.

Conclui que, no contrato de financiamento, o autor já efetuou o pagamento de R\$ 10.847,46 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete Reais e quarenta e seis centavos), sendo apurado o saldo de R\$ 16.212,54 (dezesesseis mil, duzentos e doze Reais e cinquenta e quatro centavos), que seria o valor justo do contrato de financiamento de acordo com a apuração contábil que instrui a Inicial.

Garante que, nunca foi a intenção da parte autora fraudar o cumprimento da obrigação, pelo contrário, o que não é justo seria exigir do financiado, valores explicitamente exorbitantes.

Afirma que, se o contrato está eivado de nulidades, a simples assinatura do financiado, leigo no assunto, não pode significar a concordância e, conseqüentemente, obrigação de cumprimento do mesmo.

Demonstra que, tendo por base a capitalização mensal, incidindo juros sobre juros, conclui que, caso a parte autora proceda ao pagamento das parcelas do financiamento no dia do efetivo vencimento, ao final do contrato pagaria a exorbitante quantia de R\$ 40.052,16 (quarenta mil, cinquenta e dois Reais e dezesesseis centavos), havendo assim, um acréscimo muito superior, em percentual, ao valor captado.

Evidencia que, este rápido crescimento de capital está relacionado ao regime composto de capitalização de juros.

Atesta que, de acordo com o expresso nos cálculos da planilha acostada, tomando como base o valor total do financiamento, aplicando de forma simples a taxa de juros contratada, resta demonstrado que, cada parcela deveria ser no valor de R\$ 582,50 (quinhentos e oitenta e dois Reais e cinquenta centavos) que, ao final, remontariam em R\$ 27.960,00 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta Reais).



Assegura que, não existem dúvidas na aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, devendo ser observado em todas as demandas em que envolve o consumidor e as instituições financeiras.

Garante que, a recusa de pagamento dos valores exigidos e contratualmente dispostos de forma unilateral é justa, e uma vez caracterizadas as práticas ilegais que resultam no indevido aumento da dívida, os valores exigidos pelo agente financeiro passam a não ser devidos e sua cobrança descaracteriza a mora.

Pondera que, a mora não decorre, exclusivamente, do não pagamento, porquanto a obrigação do devedor é a de pagar o devido. Se o credor está a exigir o que não é devido, por óbvio, não surge para o devedor, o dever jurídico de pagar.

Conclui que, tanto pode o devedor, de quem se exige mais que o devido, acionar o credor para obter a devida quitação, através da consignação em pagamento, como pode reter o pagamento, até que o credor se dispunha a fornecer a quitação regular do contrato.

Continua que, não se caracteriza a mora quando o credor exige do devedor o indevido, não surgindo para este, nem o dever jurídico de pagar o débito, nem o dever jurídico de ajuizar consignatória, posto que a ação é faculdade.

Atesta que, não existe aqui, justificativa para imputar mora a quem está ao abrigo de uma exceção, eis que, pela simples análise dos contratos em questão, já se permitirá divisar uma fileira de ilegalidades. É perfeitamente aceitável que, a parte autora se negue a efetuar o pagamento, uma vez que, não pode ser condicionada a pagar qualquer valor a mais do que seria justo.

Protesta que, se ao autor não é viabilizada a opção de discutir acerca das cláusulas do contrato antes mesmo de assiná-lo, haja vista que as instituições financeiras não dão abertura para qualquer tipo de discussão versando sobre o conteúdo dos contratos, não há que se falar em bilateralidade do negócio jurídico firmado entre eles, que passa a ser unilateral, prevalecendo única e exclusivamente a vontade de uma das partes, qual seja, o réu, o que caracteriza o contrato de adesão, onde somente uma das partes estabelece as normas do contrato.

Continua que, a capitalização dos juros ultrapassa a boa-fé objetiva, porque destoa do comportamento leal, da lisura com que as partes têm de se comportar uma diante da outra, pois se trata de um instituto cujo conteúdo não é claro, além de ser injusto.



Adianta que, a capitalização não se conforma com o princípio da justiça contratual, porque engendra uma contraprestação totalmente desproporcional em relação a prestação, quebrando qualquer ideia de equidade. Por fim, afasta-se da transparência porque a cláusula de capitalização é incompreensível ao homem médio, ou consumidor médio, da sociedade.

Demonstra que, é evidente a impossibilidade da aplicação da capitalização em contratos de adesão e, cumpre-se notar que os contratos bancários, na esmagadora maioria, são adesivos, isto porque, o aderente não terá, com certeza, a possibilidade de optar entre formular um contrato de mútuo com capitalização, dado a necessidade que a sociedade tem deste tipo de operação, e dada à utilidade social do contrato, que deve estar acessível à comunidade como meio de desenvolvimento social, não se pode afirmar que há vontade do aderente no sentido da capitalização.

Continua que, configura-se plena e inafastável a possibilidade de revisão de suas cláusulas, a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro, com especial apreço, a igualdade contratual.

Conclui que, diante dessa ofensa a seu direito mais basilar é que a parte autora ajuíza a presente ação, a fim de que seja revisado o presente contrato, bem como, anuladas suas cláusulas abusivas, devendo ser apurado o real saldo e, se devedor, a possibilidade de quitação até a decisão final da presente lide.

Demonstra que, segundo a lei, o que ultrapassa de 1/5 (um quinto), ou seja, 20% do valor disponibilizado pelo banco como lucro ou proveito econômico, caracteriza de abusivo o negócio e justifica seu reexame pelo instituto jurídico da Lesão. O demonstrativo contábil juntado aos autos demonstra de forma inequívoca que os valores cobrados ultrapassam de forma exacerbada o que a lei permite.

Destaca que, o autor vem buscar a reparação de seu direito, para trazer à legalidade a relação contratual, quando já se acha em inadimplência em decorrência dos abusos utilizados sobre os encargos contratuais, quais sejam, os expostos nas cláusulas que determinam a aplicação das taxas de juros mensal e anual sobre o valor financiado, sem uma explanação clara e precisa sobre a metodologia financeira aplicada pelo banco réu na amortização do saldo devedor, que na realidade, em decorrência do anatocismo, não sofreria uma diminuição do prazo previsto.

Afirma que, não há determinação, ainda, que em caso de impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a financiada será considerada em mora, devendo pagar, além dos valores principais devidos, a comissão de permanência, calculada de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, juros moratórios de 1% ao mês, incidentes e calculados sobre



o débito desde a data de vencimento da obrigação até a data de seu efetivo pagamento, multa monetária de 2% sobre o débito em atraso, multa remuneratória de 14% ao mês, além dos custos, despesas de cobrança, custas judiciais e honorários advocatícios, cobradas concomitantemente, compreendendo principal e encargos, contrariando a Súmula 30, que fixou que “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

Conclui que, no momento em que se firmou o contrato, estava o autor sujeitando-se à vontade e arbítrio do réu, vez que, não possuía instrumentos para impedir a incidência das altas taxas de juros cobradas sobre o valor da prestação do seu financiamento, o que vem caracterizar a abusividade do contrato e, portanto, a sua nulidade, com grave lesão ao Código Civil Brasileiro.

Informa que, a elaboração do Laudo Pericial apresentado, preliminarmente, foi determinante para apurar, efetivamente, a prática do anatocismo pela instituição ré, que conforme análise contábil provou que o banco praticou a capitalização composta dos juros resultantes da cobrança de juros, o que, evidentemente, se mostra além de abusiva, ilegal.

#### **SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 49:**

Através da Douta Decisão, às e-fls. 49, Vossa Excelência determinou a expedição de guia para depósito da quantia requerida pela parte autora.

#### **SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:**

Através das e-fls. 55/79, a parte ré apresentou sua peça de bloqueio, contestando tudo aquilo aduzido pela parte autora em sua peça Inicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

Resume que, o autor alega ter celebrado com o réu o contrato de financiamento nº 505.621.401, que tinha por objetivo a aquisição do veículo já descrito em sua Inicial.

Continua que, o autor postula pela revisão das cláusulas da Cédula de Crédito Bancário, alegando, em síntese, que o contrato firmado é oneroso, que há aplicação de juros acima do patamar permitido em lei, capitalização de juros, comissão de



permanência com encargos, de modo que o tornou abusivo, justificando o pedido de revisão do contrato nos termos da legislação pátria.

Atesta que, o autor requereu a concessão da gratuidade da assistência judiciária, a manutenção da posse do bem em seu poder, a possibilidade de efetuar o depósito dos valores que entende serem devidos nos autos, bem como, que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito.

Protesta que, a decisão já proferida em sede liminar por este Douto Magistrado não pode prosperar, uma vez que, fere frontalmente o direito da instituição financeira como credora, fatos estes que serão pontuados.

Garante que, se o Poder Judiciário fizer justiça ao entregar a prestação jurisdicional na presente ação, esta será julgada improcedente, haja vista tamanha a falta de boa-fé do autor.

Continua que, a instituição financeira tratou o autor da melhor maneira possível, disponibilizando um profissional especializado para lhe conceder o crédito, bem como, para fazer todas as conjecturas possíveis em relação ao valor da prestação, taxas, etc., para que o mesmo pudesse arcar com o que foi pactuado.

Informa que, antes de exarar o aceite ao contrato firmado, fora lhe oportunizado discutir e aprovar o valor, a quantidade de prestações e a taxa de juros mensais cobrada, ou seja, nos pontos principais, a participação dele foi total. Igualmente, tomou conhecimento dos encargos legais caso viesse a ficar inadimplente.

Demonstra que, esquecem os financiados que assinaram um contrato de maneira consensual, sem qualquer defeito no negócio jurídico, tornando-o válido e eficaz, estando, assim, previamente ciente de todos os termos e cláusulas contratuais.

Protesta que, é nítida a intenção do autor de não cumprir o que avençou, procrastinando suas obrigações, tentando levar a erro esse Juízo, querendo depositar valores muito aquém do livre e anteriormente pactuados.

Demonstra que, no que tange às ações revisionais, sabe-se que, em suma, não é possível a limitação de juros em 12% ao ano, com fundamento no CDC, Lei da Usura ou Código Civil, que é possível a capitalização mensal de juros aplicada em contratos assinados após o ano de 2000 e, é permanentemente cabível a cobrança de comissão de permanência não cumulada aos demais encargos.

Diante do exposto, demonstra que, não está presente a manifestação de um interesse juridicamente tutelável pela via revisional, pois logo após firmar o contrato de financiamento e pagar algumas parcelas, o autor buscou sua revisão.



Adverte que, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo autor foram deferidos, no entanto devem ser revogados, em consonância com a jurisprudência pátria e pelas razões a seguir declinadas.

Salienta que, se o Judiciário fizer jus à todo o ordenamento jurídico pátrio, deve revogar a concessão de tutela antecipada deferida para não incluir o nome do auto, ora inadimplente, nos órgãos restritivos de crédito / cadastro dos inadimplentes.

Afirma que, não se admite que a simples discussão judicial da dívida possibilite a abstenção / exclusão da negativação do nome do autor, uma vez que, este se encontra em mora e inadimplente, nos respectivos cadastros de restrição ao crédito.

Protesta que, o autor quer deixar de satisfazer as obrigações que livremente assumiu e continuar assim, impune e na posse do bem, que é a única garantia da alienação fiduciária da qual o banco réu possui.

Conclui que, deve ser revogada a pretensão do autor, ora deferida, no que tange à excluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ante a flagrante ausência de verossimilhança nas alegações do mesmo, o qual, certamente, não logrou êxito em demonstrar a alegada abusividade nos encargos pactuados com o banco requerido.

Adianta que, a revogação do pedido de gratuidade de justiça se impõe, pois o financiado demonstrou possuir plenas condições, já que, em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, obteve financiamento pelo valor de R\$ 24.983,27 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três Reais e vinte e sete centavos).

Suspeita que, o autor tenha faltado com a verdade em algum momento, pois para conseguir um financiamento junto à uma instituição financeira, apresenta renda alta capaz de se comprometer com o pagamento das parcelas do financiamento e, quando é impelido a pagar custas processuais alega não ter condições para fazê-lo.

Assegura que, o autor pretende uma aventura jurídica para tentar reduzir o valor das parcelas que anteriormente acordou, sem arcar com os ônus necessários para esse ajuizamento.

Continua que, no que concerne à manutenção da posse do bem na pessoa do autor, este deve ser indeferido pelos mesmos fundamentos acima arguidos, especialmente por obstar o exercício regular de direito do réu.

Ressalta que, o bem é a garantia do contrato em demanda, assim, em caso de inadimplemento de obrigações, o réu, na qualidade de credor, tomará as providências legais pertinentes para assegurar o seu direito, medida que, inclusive, culmina na busca e apreensão do bem.





Cumpra dizer que, deferimento da tutela antecipada, ocasionará cerceamento do direito de ação do réu, que fica impedido de reaver o seu crédito, através de medida judicial, afrontando desta forma, dispositivo expresso da Constituição Federal.

Conclui que, isto posto, certamente, possui o réu o direito de executar as garantias contratuais que foram livremente emitidas pelo autor, bem como, vir a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, através de ação competente, tendo em vista o seu inadimplemento e a rescisão antecipada do contrato.

Demonstra que, as cláusulas contratuais são absolutamente claras, indicando o quanto o autor iria pagar mensalmente, e principalmente quais os encargos financeiros decorrentes de eventual mora. Cláusulas estas que foram por ambas as partes discutidas, já que as taxas de juros e os valores agregados não fazem parte fixa pré-estipuladas do contrato.

Continua que, o autor ao assinar o contrato objeto da presente demanda, estava plenamente ciente de quanto e de que forma iria vir a pagar, mensalmente, isso também em caso de inadimplência.

Destaca que, o autor sempre esteve plenamente ciente dos valores que iria ter de cumprir pelo prazo estipulado, não podendo justificar o seu interesse na revisão do contrato, em razão de considera-lo abusivo ou que há cobrança de taxas das quais não tinha ciência e não acordou.

Esclarece que, o autor não pode em seu favor, alegar demasiada inocência, como alegou em sua exordial, ao efetuar o contrato ou que não chegou nem a ver o contrato, já que no momento da assinatura, tomou plena ciência das cláusulas do contrato, como a data de vencimento, a forma de pagamento e, obviamente, os valores das parcelas.

Conclui que, a única conclusão que se permite ter, para o caso em tela, é que o contrato assinado exerceu nos seus exatos termos a sua função social, pois colocou em circulação determinado importe monetário, não havendo motivos para maiores questionamentos a respeito do assunto.

Menciona que, não há nenhuma cláusula que contrarie as determinações legais, haja vista que, o réu cumpriu rigorosamente as determinações legais e institucionais, cumprindo fielmente a função social, mantendo um equilíbrio contratual, atentando diretamente o princípio da equidade contratual.

Demonstra que, os elementos essenciais a sua formalização, como a taxa de juros, valores e periodicidade das prestações, valor do bem e importe total financiado,





encargos contratuais, enfim, tudo fora devidamente exposto ao financiado antes da celebração do pacto.

Conclui que, dessa forma, é certo que não há nulidade de quaisquer das cláusulas do referido contrato, nem de afronta à função social do contrato, pois as taxas são compatíveis com o mercado, e tudo o que foi estipulado, o autor teve conhecimento, mantendo-se, assim, a equidade contratual na avença realizada pelas partes.

Esclarece que, estando as cláusulas contratuais em conformidade com a legislação pátria, em especial com os artigos 51 e seguintes do CDC, bem como, de acordo com os entendimentos dos nossos Ministros dos Tribunais Superiores, não há razão para se pensar em violação à legislação consumerista, já que é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Continua que, o Judiciário não pode permitir que qualquer cláusula contratual possa ser modificada, sem indícios de abusividade contratual.

Garante que, inexistente no contrato em tela, afronta ao Código de Defesa do Consumidor e, qualquer sentença ou acórdão contrariando essas reiteradas decisões, ocasionará no aumento exorbitante da dívida do requerente, já que os encargos moratórios estão sendo aplicados diariamente sobre a dívida vencida e não paga.

Continua que, para que haja a alteração substancial dos termos constantes no contrato, é imprescindível a ocorrência de fatos ou acontecimentos extraordinários, não previstos nos termos avençados e pactuados contratualmente. No caso, não houve alteração ou desvirtuamento do negócio jurídico originalmente formalizado, ou seja, permanece incólume a base do negócio.

Conclui que, assim, não há que se falar em revisão contratual, pois nenhum fato novo, ou qualquer outro acontecimento, comprometeu a relação obrigacional constituída frente à celebração do contrato de financiamento, posto que, os termos pactuados permaneceram os mesmos e a teoria da imprevisão tão somente pode ser invocada quando há um desvirtuamento do negócio feito, ou quando há grandes mudanças nos valores e encargos, o que não se depreende no caso em questão. A modalidade do financiamento foi pré-fixada.

Adverte que, dizer que as cláusulas são abusivas e que ferem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor é no mínimo um absurdo. O autor visa, tão somente, a alteração drástica dos dispositivos contratuais, para aplicação dos encargos que reputa pertinente, porque não tem condições de cumprir o contrato, ou simplesmente não quer pagá-lo.



Assegura que, a capitalização de juros é permitida pelo ordenamento jurídico, sendo que, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não regulamentam os juros remuneratórios.

Demonstra que, para levantar o valor necessário para a obtenção do bem, o autor, após consulta de taxas e juros aplicáveis à operação por ele pretendida, livremente concordou em celebrar contrato de financiamento junto a esta instituição financeira. Sendo que, após a análise da viabilidade do negócio, esta instituição, a fim de disponibilizar o valor para a aquisição do veículo, recorreu a sua carteira de investidores, onde, de forma capitalizada, efetua a capitalização do valor.

Continua que, tendo em vista a necessária captação de recursos, a fixação dos juros no patamar contratado pela autora não demonstra qualquer abuso, haja vista que, além da devolução dos valores, deve-se levar em conta a duração do contrato, o risco da operação ante a crescente taxa de inadimplemento, os custos da operação propriamente dita e, ainda, o necessário e justo lucro desta instituição.

Conclui que, resta clara a legalidade das cláusulas contratadas, não ocorrendo qualquer abuso ou ilegalidade, como quer o autor. Não existe qualquer irregularidade nas taxas cobradas, já que estão em total consonância com o contrato entabulado entre as partes, não havendo qualquer incidência de encargo a maior.

Acrescenta que, no que tange, ainda, à abusividade dos encargos cobrados pela instituição ré, tal alegação não deve prosperar, uma vez que, o autor, por ocasião da aquisição do bem, poderia ter optado por outra modalidade de financiamento, que lhe oferecesse melhores condições, ou até outra instituição financeira. No entanto, se sabedor dos valores das contraprestações e prazo, resolveu firmar o negócio, foi porque achou vantajoso, sendo certo que, pôde muito bem avaliar isso, pois o contrato indica expressamente os valores da primeira à última prestação, como também as taxas de juros e índices de reajustes. Isto posto, o contrato está em total harmonia com a legislação vigente, não devendo prosperar nenhuma das alegações do autor.

Ressalta que, quanto aos questionamentos do autor sobre a cobrança da taxa de comissão de permanência, não há exigência contratual da referida taxa, conforme o disposto na Cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário, que prevê em caso de mora, a cobrança de (i) juros remuneratórios; (ii) juros de mora a razão de 12% ao ano; (iii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Conclui que, desta forma, conforme é possível verificar nesta mesma Cláusula, da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, que não há qualquer menção quanto à cobrança de comissão de permanência, razão pela qual, não deve prosperar a alegação do autor.



Frisa que, ilícita é a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, estando o contrato em testilha em total conformidade com a legislação pátria, sendo certo que, trata-se Cédula de Crédito Bancário com prestações pré-fixadas, não ocorrendo qualquer incidência de atualização ou correção monetária.

Percebe que, após a correta análise do contrato, desnecessários maiores apontamentos sobre a inexistente cumulação dos encargos mencionados pelo autor em sua peça exordial, haja vista a inexistência na cobrança de taxa de comissão de permanência no caso de inadimplemento das parcelas acordadas.

Conclui que, dessa forma, tendo em vista que não há cobrança de comissão de permanência no contrato em debate, não há que se falar em substituição da mesma pelo INPC como índice de correção monetária.

Assegura que, não há qualquer onerosidade excessiva nos encargos moratórios, que estão em total consonância com o dispositivo legal.

Destaca que, os juros moratórios estão de acordo com o Código Civil, bem como, a multa moratória que está em perfeita harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, nos patamares de 1% e 2%, respectivamente.

Adianta que, encontra-se totalmente desconforme e contraditório o alegado pelo autor em sua exordial, devendo assim, ser julgada a presente ação improcedente.

Demonstra que, é incabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, uma vez que, o autor não demonstra nos autos a verossimilhança de suas alegações e, tampouco, sua condição de hipossuficiência.

Afirma que, o contrato foi assinado, cumprido pelo réu, que disponibilizou o dinheiro à parte autora, que agora se nega a honrar o acordado. Neste aspecto, mais esta alegação não merece prosperar e deverá ser rechaçada de plano.

Afirma que, o credor, ora réu, nunca se esquivou em receber, enquanto o autor, aqui devedor, esquivou-se de cumprir com o adimplemento de suas parcelas mensais por vontade própria e tampouco manifestou interesse em efetuar depósitos judiciais para discutir o contrato.

Lembra que, o contrato celebrado entre as partes possui cláusula resolutória expressa, sendo de inteiro conhecimento do devedor de que, em caso de inadimplemento, a dívida considera-se totalmente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.



Finaliza que, sendo assim, estando todos os encargos moratórios amparados por lei e devidamente aplicados àqueles que se encontram inadimplentes, não há que se falar em descaracterização da mora.

Requer que, seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, por total falta de fundamento, condenando a parte autora ao pagamento das despesas decorrentes da sucumbência, custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais a serem arbitrados por Vossa Excelência.

**SOBRE A RÉPLICA A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:**

A parte autora, através das e-fls. 120/137 apresentou Réplica à Contestação, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

Resume que, narra o réu, de uma forma omissa e sem apresentar provas contundentes, que o autor, de livre e espontânea vontade pactuou um contrato de financiamento com o réu, onde estavam estipuladas todas as condições contratuais e, a aplicação, foi feita em conformidade com a legislação em vigor, e por isso, não justificaria tal pleito.

Protesta que, em preliminar, o banco réu requer a extinção do processo sem o julgamento de mérito, por entender que a petição Inicial é inepta e, porque o autor seria carecedor de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse.

Garante que, a petição Inicial é clara e objetiva. Estão expostos os fatos que demonstram estar o réu praticando juros capitalizados, o direito que fundamenta o pedido de revisão do contrato para que seja eliminada tal prática, concluindo pelo pedido de declaração de nulidade e revisão do contrato.

Continua que, assim, presente manifestação acerca da causa de pedir, formulado pedido, não existindo incompatibilidade entre eles, verifica-se que a exordial preenche os pressupostos necessários para dar impulso ao processo, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do Art. 295 do CPC.

Ressalta que, em nenhum momento o réu aponta de forma objetiva, onde estaria o suposto defeito na peça exordial, o que por si só demonstra a falta de fundamento dessa alegação.



Considera que, é indispensável que a revisão se opere por determinação judicial. Dessa forma, está presente o interesse do autor.

Continua que, a própria resistência do réu em admitir a revisão do contrato, manifestada na Contestação, está a reafirmar a necessidade do provimento judicial para afastar do contrato a ilegalidade praticada.

Repete que, o autor postula que as cláusulas do contrato firmado entre as partes sejam revisadas e compensadas, observando a taxa de juros remuneratórios de 20% ao ano, correção monetária pelo IGPM, multa moratória de 2%, juros moratórios pela inadimplência, caso ocorra, sejam limitados em 0,50% ao mês. A vedação da capitalização de juros por qualquer periodicidade, declaração de indébito, compensação dos valores pagos a maior e a consignação do valor mensalmente, de acordo com a planilha de cálculos anexada aos autos, e, ainda, conforme comprovantes anexados nos autos, o autor vem realizando a consignação, devendo a alegação do réu de que o autor não está realizando o pagamento ser rechaçada.

Destaca que, é plenamente possível a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação consignatória, eis que, necessária a correlação entre valor depositado e o efetivamente devido.

Conclui que, não há dúvida na aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, devendo ser observado em todas as demandas em que envolve o consumidor e as instituições financeiras.

Adianta que, a capitalização não se conforma com o princípio da justiça contratual, porque engendra uma contraprestação totalmente desproporcional em relação a prestação, quebrando qualquer ideia de equidade. Por fim, afasta-se da transparência porque a cláusula de capitalização é incompreensível ao homem médio, ou consumidor médio, da sociedade.

Demonstra que, é evidente a impossibilidade da aplicação da capitalização em contratos de adesão e, cumpre-se notar que os contratos bancários, na esmagadora maioria, são adesivos, isto porque, o aderente não terá, com certeza, a possibilidade de optar entre formular um contrato de mútuo com capitalização, dado a necessidade que a sociedade tem deste tipo de operação, e dada à utilidade social do contrato, que deve estar acessível à comunidade como meio de desenvolvimento social, não se pode afirmar que há vontade do aderente no sentido da capitalização.

Continua que, diante de tantas ofensas ao direito mais basilar do autor, é que este ajuíza a presente ação, a fim de que seja revisado o presente contrato, bem como,



anuladas suas cláusulas abusivas, devendo ser apurado o real saldo e, se devedor, a possibilidade de quitação, até decisão final da presente lide.

Conclui que, o Conselho Monetário Nacional não dispõe de poderes legislativos, para inovar a ordem jurídica, dispondo, tão somente, do poder regulamentar referido no Art. 49, Inciso V da Constituição Federal. Consequentemente, inconstitucional a Súmula nº 596 do STF, prevalecendo a tese da limitação dos juros.

Continua que, consoante a jurisprudência, a falta de regulamentação específica pelo Conselho Monetário Nacional, não podem as taxas de juros sujeitar-se à vontade unilateral das instituições de crédito, que buscam precipuamente o lucro. O entendimento visa a evitar que mútuos de tais naturezas deixem de atingir o fim social a que se destinam.

Salienta que, o autor tentou de todas as formas compor o seu débito perante a instituição financeira. No entanto, foi-lhe vedado adimplir o contrato, uma vez que, as cobranças exigidas foram majoradas indevidamente com juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, além de adotar uma taxa de comissão de permanência em valor superior à taxa de mercado, tendo o autor, assim, intentado com Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação em Pagamento para rever o contrato firmado entre as partes.

Conclui que, não existe aqui, justificativa para imputar mora a quem está ao abrigo de uma exceção, eis que, pela simples análise dos contratos em questão, já se permitirá divisar uma fieira de ilegalidades. É perfeitamente aceitável que o autor se negue a efetuar o pagamento, uma vez que, não pode ser condicionado a pagar qualquer valor a mais do que seria justo.

Afirma que, não há determinação, ainda, que em caso de impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a financiada será considerada em mora, devendo pagar, além dos valores principais devidos, a comissão de permanência, calculada de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, juros moratórios de 1% ao mês, incidentes e calculados sobre o débito desde a data de vencimento da obrigação até a data de seu efetivo pagamento, multa monetária de 2% sobre o débito em atraso, multa remuneratória de 14% ao mês, além dos custos, despesas de cobrança, custas judiciais e honorários advocatícios, cobradas concomitantemente, compreendendo principal e encargos, contrariando a Súmula 30, que fixou que “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

Garante ser legal o pedido de restituição em dobro do indébito.



Demonstra que, acredita o autor estar sendo vítima de excessos de cobranças propositais praticados pelo banco financiador, em detrimento de suas economias que já são escassas causando um desequilíbrio perigoso no cumprimento financeiro do contrato, pelo que está presente seu bom direito de vir a Juízo reclamar, para que não tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Protesta que, o réu alega que a parte autora não deve ser mantida na posse do bem, pois sequer pretende efetuar o depósito dos valores incontroversos. A parte autora pretende, em sua demanda, além de rever as cláusulas do contrato, consignar os valores. Dessa forma, deve ser mantida na posse do bem, enquanto perdurar a demanda.

Considera que, no caso em tela, o valor do bem jurídico envolvido, sendo concedida a medida, dificilmente causará qualquer prejuízo ao banco, não existindo risco, uma vez que, não compromete de forma alguma a decisão da causa.

Considera que, devido a condição atual da parte autora, que se encontra na posse do bem, a mesma faz jus a devolução do valor pago a maior nas prestações, conforme foi demonstrado na exordial, através de planilha de cálculo.

Adverte que, quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, é absolutamente indispensável para o julgamento da lide, no que se refere a comprovação da prática do anatocismo, sendo certo que, seu indeferimento acarretará inegável prejuízo ao direito da parte autora em promover a defesa de seus direitos, implicando na violação da norma prevista no Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal.

Face ao exposto, considera que não deva ser acolhida a Contestação apresentada pela parte ré, reiterando a parte autora, todos os termos aduzidos na Inicial, por ser medida de inteira Justiça, sendo julgada procedente a ação, sendo cabível a condenação do réu em custas, despesas processuais e honorários de advogado no percentual de 20%.

#### **DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO:**

Através da Decisão, às e-fls. 141, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil, requerida pela parte autora, e nomeou perito para os esclarecimentos técnicos dos fatos alegados, em razão dos quais, a pretensão está sendo formulada.





**DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:**

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **o objeto que deu causa à presente demanda, foi a Cédula de Crédito Bancário – CDC – Aquisição de Bens e/ou Serviços, nº 505621401**, recaindo sobre este instrumento os exames periciais.

A parte autora juntou, às e-fls. 19/21, cópias de planilhas demonstrativas elaboradas conforme suas teses; às e-fls. 30/33 apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário – CDC – Aquisição de Bens e/ou Serviços, nº 505621401, objeto da presente demanda; às e-fls. 34/46 juntou cópias dos recibos dos pagamentos efetuados; e, às e-fls. 51/52 juntou cópia da guia de depósito referente às parcelas em aberto de julho a outubro/2012, nos valores de R\$ 463,22 cada.

A parte ré apresentou, às e-fls. 80/83, cópia da Cédula de Crédito Bancário – CDC – Aquisição de Bens e/ou Serviços, nº 505621401, objeto da presente demanda; e, às e-fls. 188/190 juntou cópia do relatório de detalhes da cobrança de contrato.

**DAS PREMISSAS MATEMÁTICAS PACTUADAS ENTRE AS PARTES:**

Os cálculos realizados seguiram as seguintes premissas matemáticas, conforme contratado pelas partes através da Cédula de Crédito Bancário – CDC – Aquisição de Bens e/ou Serviços, nº 505621401, objeto da presente demanda (e-fls. 30/33 e 80/83):

- 1 – Data da Contratação: 17/05/2011;
- 2 – Valor do Bem: R\$ 28.408,00;
- 3 – Valor Líquido do Financiamento: R\$ 23.300,00;
- 4 – Número de Parcelas: 48;
- 5 – Valor da Parcela: R\$ 834,42;
- 6 – Taxa Selic (na liberação): 0,94%;
- 7 – Spread: 1,18%;



- 8 – Taxa de Juros ao Mês: 2,12%;
- 9 – Total do Valor Financiado: R\$ 24.983,27;
- 10 – Vencimento da Primeira Parcela: 16/06/2011;
- 11 – Vencimento da Última Parcela: 16/05/2015;
- 12 – Custo Efetivo Total Mensal – CET: 2,44%;
- 13 – Custo Efetivo Total Anual – CET: 34,01%;
- 14 – Valor do IOF: R\$ 783,27;
- 15 – Tarifa de Cadastro/Renovação: R\$ 0,00;
- 16 – Ressarcimento com Serviços de Terceiros: R\$ 900,00;
- 17 – Modalidade de Cobrança: Boleto;
- 18 - Modalidade dos Encargos: Pré-Fixados;
- 19 - Sistema de Amortização de Dívida: Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;
- 20 – Antecipação: 01 (um) dia;
- 21 – Cláusula 9. Impostos, Taxas, Contribuições: Todos os impostos, taxas, tarifas bancárias, contribuições de qualquer natureza, em vigor ou que vierem a ser instituídos ou sofrer incremento, bem assim licenças, autorizações, registros, presentes ou futuros, de toda a espécie, e ainda multas, juros e correção monetária oriundos desses encargos ou tributos, quer em razão ou em consequência desta Cédula ou da garantia constituída, bem assim, o imposto sobre operações de crédito – IOF, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores imobiliários, calculado e cobrado de acordo com as normas legais vigentes, são de inteira responsabilidade do Emitente e/ou Interviente (s) Garantidor (es) e serão exigidos juntamente com as prestações, acrescidos a elas;
- 22 – Cláusula 9.1. Os valores correspondentes ao IOF – Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Seguro Prestamista e Tarifa de Cadastro / Renovação, poderão ser (em) pagos no ato da assinatura do presente financiamento, ou ser (em) financiado (s) juntamente com o valor do financiamento, mediante manifestação do Emitente indicado no Quadro 5 desta Cédula;
- 23 – Cláusula 11. Encargos de Inadimplência: O Emitente e o (s) Interviente (s) Garantidor (es) incorrerão de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou



notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas desta Cédula, ficando obrigados de modo automático a pagarem o valor então devido, compreendendo o valor de principal, juros e demais encargos, acrescido cumulativamente de (i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5; (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores, e (iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores. Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data do seu pagamento efetivo e pleno ao banco.

**DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTACÃO:**

**Com relação ao contrato celebrado sob o nº 505621401:**

**Verificando a regularidade do valor de cada prestação:**

Valor Financiado / ((Antecipação X Taxa de Juros Aplicada / 30 dias) + 1) X  $FrC^{\text{Prazo}}$   
Taxa de Juros, onde:

Valor Financiado: R\$ 24.983,27;

Antecipação: 01 (um) dia;

Taxa de Juros Aplicada: 2,12% a.m.;

Prazo: 48 meses;

FrC – Fator de Recuperação de Capital na Tabela Price –  $FrC^n_i = i \times (1 + i)^n / (1 + i)^n - 1$ .

$$\begin{aligned} & 24.983,27 / ((1 \times 0,0212 / 30) + 1) \times FrC^{48}_{2,12} = \\ & = 24.983,27 / ((0,000706667) + 1) \times (0,0212 \times (1 + 0,0212)^{48} / (1 + 0,0212)^{48} - 1) = \\ & = 24.983,27 / 1,000706667 \times (0,0212 \times (1,0212)^{48} / (1,0212)^{48} - 1) = \\ & = 24.983,27 / 1,000706667 \times (0,0212 \times 2,737276660) / (2,737276660 - 1) = \end{aligned}$$



$$= 24.983,27 / 1,000706667 \times (0,058030265 / 1,737276660) =$$

$$= 24.983,27 / 1,000706667 \times 0,033403007 =$$

$$= 24.965,63 \times 0,033403007 =$$

$$= \mathbf{R\$ 833,93 \text{ (Prestação Apurada)}}$$

**Prestação Contratada: R\$ 834,42.**

**Conclusão: Foi detectada uma diferença matemática, no valor da prestação mensal.**

O valor contratado foi de **R\$ 834,42** (oitocentos e trinta e quatro Reais e quarenta e dois centavos), quando o valor correto deveria ser de **R\$ 833,93** (oitocentos e trinta e três Reais e noventa e três centavos).

Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em **R\$ 0,49** (quarenta e nove centavos) por mês.

Não se trata de irregularidade matemática material a diferença apurada.

### **DA EVOLUÇÃO MENSAL DO CONTRATO SOB EXAME:**

Sob o Anexo 01, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial, encontra-se a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, considerando a parcela contratada no valor de R\$ 834,42 (oitocentos e trinta e quatro Reais e quarenta e dois centavos).

Caso a parte autora, mantivesse o fluxo de pagamentos em dia, até o final do contrato (em 16/05/2015), esta teria desembolsado R\$ 40,15 (quarenta Reais e quinze centavos), a mais do que o valor contratado, se mantendo credora da instituição bancária ré neste valor.

Para efeito de confirmação desses valores, foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 0,49, referente à diferença matemática apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação revisada;

n: prazo do contrato de 48 meses;



i: taxa de 2,12% a.m.

FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

0,49 ENTER CHS PMT;

48 n;

2,12 i;

FV = 40,15

*As diferenças de centavos são irrelevantes no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra, ou calculadoras, em função de suas programações.*

**DA EVOLUÇÃO MENSAL DO CONTRATO COM O VALOR DE PARCELAS MATEMATICAMENTE CORRETAS:**

Detectada a diferença matemática na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 833,93 (oitocentos e trinta e três Reais e noventa e três centavos), temos a evolução do contrato sob exame, com o valor das parcelas revisadas matematicamente corretas e demonstradas através do Anexo 02, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.

**DO SALDO DEVEDOR AMORTIZADO, DEPOIS DE EFETUADO O PAGAMENTO DA PARCELA Nº 13, EM 29/06/2012 (ÚLTIMO PAGAMENTO REGULAR) – R\$ 20.452,72 (CONSIDERANDO QUE O VALOR DA PARCELA PAGA FOI DE R\$ 834,42):**

Parcelas	Data de Vencimento	Valor da Parcela	Juros de 2,12% a.m.	Amortização	Saldo Amortizado
0	17/05/2011	0,00	0,00	0,00	24965,63
1	16/06/2011	834,42	529,27	305,15	24660,48
2	16/07/2011	834,42	522,80	311,62	24348,86
3	16/08/2011	834,42	516,20	318,22	24030,64
4	16/09/2011	834,42	509,45	324,97	23705,67
5	16/10/2011	834,42	502,56	331,86	23373,81
6	16/11/2011	834,42	495,52	338,90	23034,91
7	16/12/2011	834,42	488,34	346,08	22688,83
8	16/01/2012	834,42	481,00	353,42	22335,42
9	16/02/2012	834,42	473,51	360,91	21974,51
10	16/03/2012	834,42	465,86	368,56	21605,95
11	16/04/2012	834,42	458,05	376,37	21229,57
12	16/05/2012	834,42	450,07	384,35	20845,22
13	16/06/2012	834,42	441,92	392,50	<b>20452,72</b>



**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATADO – SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE:**

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observando as planilhas demonstrativas do financiamento (Anexos 01 e 02), acostadas ao presente Laudo Pericial – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) - adotando-se os valores contratuais e revisados, **através destes, podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO.**

**Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.**

O elemento  $(1 + i)^n$  está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas da reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

Os juros devem ser pagos como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.



**Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.**

**DA TAXA DE JUROS MENSAL CONTRATADA PELAS PARTES:**

A taxa de juros contratada pelas partes foi de 2,12% a.m., em 17/05/2011. Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da contratação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 2,24% a.m. / 30,41% a.a., para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

**XVII - Operações com juros prefixados - Aq. de bens PF veículos**  
Concessões, volumes e taxas de juros

Mês	Novas concessões	Saldo <sup>1/</sup>						Taxas de juros <sup>2/</sup>		Prazo médio em dias	
		Faixas de atraso					Saldo total	% a.m.	% a.a.		
		Total mês	Média diária	Sem atraso	15 a 30 dias	31 a 90 dias					Acima de 90 dias
2011	Jan	7 400	352	129 147	4 848	5 147	3 770	142 912	2,02	27,15	563
	Fev	8 331	417	132 596	4 757	5 337	4 104	146 794	2,03	27,34	568
	Mar	8 089	385	133 139	5 415	6 241	4 495	149 289	2,20	29,86	567
	Abr	7 669	404	135 032	5 555	6 671	4 941	152 198	2,27	30,88	560
	Mai	8 797	400	137 491	5 644	6 469	5 532	155 136	2,24	30,41	558
	Jun	8 476	404	139 762	5 610	6 702	5 929	158 004	2,20	29,81	559
	Jul	8 427	401	141 589	5 921	6 997	6 425	160 932	2,17	29,46	553
	Ago	9 539	415	144 165	5 802	7 096	6 865	163 928	2,17	29,41	547
	Set	9 096	433	146 722	5 616	7 578	7 382	167 297	2,11	28,52	542
	Out	8 237	412	146 190	6 186	8 370	7 912	168 658	2,11	28,41	537
	Nov	9 049	452	147 989	5 841	8 388	8 336	170 554	2,02	27,18	536
	Dez	9 446	429	151 410	5 470	7 747	8 675	173 302	1,96	26,21	534

Conforme apurado, no item “**DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO**”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor de cada parcela, em função da taxa de juros e o prazo contratados, respectivamente 2,12% a.m. e 48 meses, seria de R\$ 833,93 (oitocentos e trinta e três Reais e noventa e três centavos), para um valor total de financiamento de R\$ 24.965,63 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e três centavos), considerando 01 (um) dia de antecipação.

A taxa praticada pela parte ré foi de 2,122937956% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 834,42 (oitocentos e trinta e quatro Reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Valor Total Financiado: R\$ 24.965,63 (PV);





Prazo: 48 meses (n);

Valor da Parcela: R\$ 834,42 (PMT);

Taxa Mensal: (i).

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

24.965,63 ENTER CHS PV;

48 n;

834,42 PMT;

**i = 2,122937956 % a.m.**

**DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, APLICADOS NOS CASOS DE ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO DE ALGUMA PARCELA:**

**Cláusula 11.** Encargos de Inadimplência: O Emitente e o (s) Interveniente (s) Garantidor (es) incorrerão de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas desta Cédula, ficando obrigados de modo automático a pagarem o valor então devido, compreendendo o valor de principal, juros e demais encargos, acrescido cumulativamente de (i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5; (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores, e (iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores. Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data do seu pagamento efetivo e pleno ao banco.

**DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO PACTUADO, ATUALIZADO CONFORME CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM 07/02/2023:**

**O saldo devedor do contrato firmado entre os litigantes, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 07/02/2023, data de encerramento do**



presente Laudo Pericial, é de **R\$ 123.024,53** (cento e vinte e três mil, vinte e quatro Reais e cinquenta e três centavos).

Conforme a Cláusula 11, Encargos de Inadimplência: O Emitente e o (s) Interviente (s) Garantidor (es) incorrerão de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas desta Cédula, ficando obrigados de modo automático a pagarem o valor então devido, compreendendo o valor de principal, juros e demais encargos, acrescido cumulativamente de (i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5; (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores, e (iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores. Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data do seu pagamento efetivo e pleno ao banco.

Portanto, este perito ao atualizar o saldo devedor da parte autora, para a data de 07/02/2023, evoluiu o valor das parcelas em atraso, aplicando os seguintes percentuais a título de encargos moratórios, **sem cumulação entre eles**:

(i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5: 2,12% a.m. / 0,069952% a.d.;

(ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores: 12% a.a. / 0,9489% a.m.;

iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores.

**A Cláusula 11 prevê a cumulação entre os encargos moratórios, entretanto, as revisões realizadas por este signatário perito apresentam cálculos onde os encargos moratórios aplicados não são cumulados entre si, sendo aplicados somente, e de maneira independente, sobre a parcela vencida.**

A evolução deste saldo resta demonstrada no Anexo 03, planilha produzida por este perito e acostada ao presente Laudo Pericial.

As 13 (treze) parcelas adimplidas pela parte autora foram liquidadas conforme o valor da parcela contratada (R\$ 834,42), comprovado às e-fls. 34/46 e 188/190.

A parte autora restou inadimplente a partir da parcela 14, com vencimento em 16/07/2012.



Demonstra a parte autora, através das e-fls. 51/52 ter efetuado depósito judicial referente às parcelas em aberto do contrato de julho a outubro de 2012, no valor que o autor reputa correto de R\$ 463,22 cada.

Esse depósito foi realizado em 26/10/2012, no valor de R\$ 1.852,88 (mil, oitocentos e cinquenta e dois Reais e oitenta e oito centavos).

Depois de tudo devidamente examinado e revisado, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

**QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (e-fls. 142/144):**

1) No contrato objeto da ação judicial, qual a taxa de juros aplicada ao ano?

**Resposta: No contrato objeto da presente demanda, a taxa de juros anual aplicada é de 28,67% a.a., equivalente a 2,122937956% a.m.**

1.1) Há no contrato, autorização do Conselho Monetário Nacional, para que o BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. utilize taxa de juros acima de 12% anuais?

**Resposta: A perícia não localizou qualquer informação neste sentido, conforme o exame do contrato pactuado entre as partes.**

1.2) Sendo acima de 12% ao ano, qual é o valor individual de cada parcela, recalculando-se com juros de 12% ao ano, de forma simples, e o montante da diferença entre o que foi exigido pelo BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. e os valores calculados com 12% ao ano, atualizados até esta data, pelo indexador do contrato?

**Resposta: A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito. Logo, a resposta ao presente quesito encontra-se prejudicada.**



2) Existe capitalização de juros no contrato? Através de qual forma – Tabela price e outros)?

**Resposta: No contrato objeto da presente demanda os juros são capitalizados mensalmente de maneira simples. O Sistema de Amortização utilizado é a Tabela Price, ou Sistema Francês de Amortização.**

2.1) Existindo capitalização de juros no contrato, qual é o montante exigido pelo BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. referente a cobrança de juros de forma capitalizada, atualizado até esta data, pelo indexador do contrato?

**Resposta: No contrato objeto da presente demanda, os juros são capitalizados mensalmente de maneira simples. A evolução desses juros resta demonstrada através dos Anexos 01 e 02. Ademais, a realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.**

3) Os valores depositados em juízo correspondem às parcelas não pagas extrajudicialmente, retirando tão somente os juros capitalizados?

**Resposta: Negativa é a resposta. Os valores depositados em Juízo não são suficientes para liquidar as parcelas, conforme pactuadas em sua integralidade.**

3.1) Em caso negativo, considerando tão somente a exclusão dos juros capitalizados, qual seria o montante ainda devido pelo autor à ré?

**Resposta: O saldo devedor do contrato firmado entre os litigantes, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 07/02/2023, data de encerramento do presente Laudo Pericial, é de R\$ 123.024,53 (cento e vinte e três mil, vinte e quatro Reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado através do Anexo 03, acostado ao presente Laudo Pericial.**

4) Com fundamento nos quesitos 1 e 3, o autor é credor ou devedor da ré? Mensure, utilizando o IGPM como índice de correção.



**Resposta:** O autor é devedor da parte ré. O saldo devedor do contrato firmado entre os litigantes, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 07/02/2023, data de encerramento do presente Laudo Pericial, é de R\$ 123.024,53 (cento e vinte e três mil, vinte e quatro Reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado através do Anexo 03, acostado ao presente Laudo Pericial. Em relação ao pedido de mensuração utilizando o IGPM como índice de correção, prejudicada está a resposta. A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.

5) Com fundamento nos quesitos 2 e 3, o autor é devedor ou credor da ré? Mensure, utilizando o IGPM como índice de correção.

**Resposta:** Reporta-se este signatário perito à resposta oferecida no quesito anterior de número 4.

6) Com fundamento nos quesitos 1, 2 e 3, o autor é devedor ou credor da ré? Mensure, utilizando o IGPM como índice de correção.

**Resposta:** Reporta-se este signatário perito à resposta oferecida no quesito de número 4.

7) Na hipótese do autor ser credor nos quesitos 4, 5 e/ou 6, aplicar correção monetária através do IGPM e juros de 1% ao mês da data do pagamento.

**Resposta:** Conforme demonstrado, o autor é devedor da parte ré. O saldo devedor do contrato firmado entre os litigantes, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 07/02/2023, data de encerramento do presente Laudo Pericial, é de R\$ 123.024,53 (cento e vinte e três mil, vinte e quatro Reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado através do Anexo 03, acostado ao presente Laudo Pericial. Em relação ao pedido de mensuração utilizando o IGPM como índice de correção monetária e juros de 1% ao mês da data do pagamento, prejudicada está a resposta. A realização de cálculos, consultas,



comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.

8) durante o período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

**Resposta: A taxa praticada pela parte ré foi de 2,122937956% ao mês.**

9) a Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

**Resposta: Negativa é a resposta. No contrato objeto da presente demanda não consta previsão da cobrança da comissão de permanência. Conforme previsão da Cláusula 11, Encargos de Inadimplência: O Emitente e o (s) Interveniente (s) Garantidor (es) incorrerão de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas desta Cédula, ficando obrigados de modo automático a pagarem o valor então devido, compreendendo o valor de principal, juros e demais encargos, acrescido cumulativamente de (i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5; (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores, e (iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores. Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data do seu pagamento efetivo e pleno ao banco.**

10) cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identifica-la e transcrevê-la?

**Resposta: Reporta-se este signatário perito à resposta oferecida no quesito anterior de número 09.**

11) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

**Resposta: Reporta-se este signatário perito à resposta oferecida no quesito de número 09.**



12) os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

**Resposta: Os juros remuneratórios cobrados na operação em litígio foram cobrados de forma mensal, capitalizados a juros simples. O montante resta demonstrado através dos Anexos 01 e 02 acostados ao presente Laudo Pericial. A cobrança deste encargo está prevista no Campo 5 do contrato celebrado (Características da Cédula).**

13) qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

**Resposta: A taxa nominal de 2,12% a.m. capitalizada mensalmente corresponde à taxa efetiva de 2,120% a.m. A taxa de juros contratada pelas partes foi de 2,12% a.m., em 17/05/2011. Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da contratação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 2,24% a.m. / 30,41% a.a., para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.**

14) qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o autor já pagou, o que restaria a pagar?

**Resposta: A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito. Logo, a resposta ao presente quesito encontra-se prejudicada.**

15) levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

**Resposta: Reporta-se este signatário perito à resposta oferecida no quesito anterior de número 14.**





16) dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

**Resposta: Negativa é a resposta. Não foi identificada pela perícia, correção monetária embutida nos juros remuneratórios.**

17) qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

**Resposta: Reporta-se este signatário perito ao Anexo 03, produzido por esta perícia e acostado ao presente Laudo Pericial, onde constam todos os valores apurados à título de encargos moratórios e seus percentuais.**

18) os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

**Resposta: Os juros moratórios foram aplicados às parcelas vencidas e os mesmos não são capitalizados.**

19) quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

**Resposta: Reporta-se este perito aos Anexos acostados ao presente Laudo Pericial, onde restam demonstrados os valores questionados no presente quesito.**

20) Em face do exposto no CPC(art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

**Resposta: As partes apresentaram nos autos os documentos necessários à elaboração dos exames periciais suscitados, não sendo necessários novos documentos.**

**QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RE (e-fls. 146/148):**



1. Pode o Sr. Perito esclarecer, com base na Cédula de Crédito Bancário – CDC Aquisição de Bens e/ou Serviços Veículos n.º 505621401 assinada em 18/05/2011, o valor total financiado, a taxa de juro remuneratória, o prazo de amortização e o valor das prestações mensais.

**Resposta: Conforme pactuado na Cédula de Crédito Bancário – CDC – Aquisição de Bens e/ou Serviços – n.º 505621401, o valor total financiado foi de R\$ 24.983,27; a taxa de juros remuneratórios foi de 2,12% a.m.; o prazo de amortização foi de 48 meses; e, o valor das prestações mensais foi de R\$ 834,42.**

2. Queira o Sr. Perito informar se o valor da operação foi apurado com auxílio da fórmula matemática da tabela price.

**Resposta: Positiva é a resposta. O Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, foi o sistema de amortização aplicado na operação em litígio.**

3. Queira o Sr. Perito confirmar que o sistema francês de amortização (Tabela Price) considera que cada parcela é composta de principal (amortização) e juros, sendo que os juros são calculados de forma linear sobre o saldo devedor do contrato.

**Resposta: Positiva é a resposta. Os juros devem ser pagos como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização. A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.**

4. Se os juros mensais são apurados pela sistemática de juros simples (linear) e incidem sobre um saldo devedor que não contempla qualquer parcela de juros é correta a afirmação de que no sistema price não há incidência anatocismo?



**Resposta: Positiva é a resposta. A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas. Observando as planilhas demonstrativas do financiamento (Anexos 01 e 02), acostadas ao presente Laudo Pericial – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) - adotando-se os valores contratuais e revisados, através destes, podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO. Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes. O elemento  $(1 + i)^n$  está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas da reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).**

5. Tendo em vista que fluxo financeiro das parcelas e evolução do saldo devedor do contrato foi desenvolvido pelo sistema de amortização Tabela Price, pode-se afirmar que não houve incidência de juros capitalizados na operação de crédito em litígio?

**Resposta: Na operação de crédito em litígio foram aplicados juros capitalizados mensalmente de maneira simples, juros simples, não sendo verificada a figura jurídica do anatocismo (juros compostos).**

6. Queira o Sr. Perito transcrever o item I da Resolução nº 1.064/1985 do Banco Central do Brasil e confirmar que as taxas de juros para esta modalidade de operação são livremente negociáveis entre as partes.

**Resposta: O item I da Resolução nº 1.064/1985 do Banco Central do Brasil, transcrita a seguir, mostra o seguinte: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.**



7. Queira o Sr. Perito informar, com base na cláusula 11ª do contrato, quais foram os encargos de mora contratados.

**Resposta: Conforme previsão da Cláusula 11, Encargos de Inadimplência: O Emitente e o (s) Interveniente (s) Garantidor (es) incorrerão de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas desta Cédula, ficando obrigados de modo automático a pagarem o valor então devido, compreendendo o valor de principal, juros e demais encargos, acrescido cumulativamente de (i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5; (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores, e (iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores. Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data do seu pagamento efetivo e pleno ao banco.**

8. Informe o Sr. Perito se o Banco cumpriu e vem cumprindo os termos do contrato.

**Resposta: Conforme os exames realizados nos autos, o banco aplicou aquilo previsto contratualmente, conforme pactuado.**

#### **DAS CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:**

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **o objeto que deu causa à presente demanda, foi a Cédula de Crédito Bancário – CDC – Aquisição de Bens e/ou Serviços, nº 505621401**, recaindo sobre este instrumento os exames periciais.

Através da Decisão, às e-fls. 141, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil, requerida pela parte autora, e nomeou perito para os esclarecimentos técnicos dos fatos alegados, em razão dos quais, a pretensão está sendo formulada.

Com base nos exames realizados e na documentação acostada aos autos, pode este signatário perito informar que **não houve anatocismo** na celebração e na administração do mútuo formalizado pelas partes, uma vez que, o sistema de amortização de dívida contratado é a **Tabela Price**, que capitaliza juros simples e não



compostos, conforme demonstrado no presente Laudo Pericial, através dos Anexos 01 e 02.

Foi observado no financiamento contratado, um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização, característicos em um sistema de capitalização simples. Em um regime de capitalização composta, temos um comportamento inverso, com valores crescentes para os juros.

**Foi detectada uma diferença matemática, no valor da prestação mensal.**

O valor contratado foi de **R\$ 834,42** (oitocentos e trinta e quatro Reais e quarenta e dois centavos), quando o valor correto deveria ser de **R\$ 833,93** (oitocentos e trinta e três Reais e noventa e três centavos).

Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em **R\$ 0,49** (quarenta e nove centavos) por mês.

Não se trata de irregularidade matemática material a diferença apurada.

Sob o Anexo 01, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial, encontra-se a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, considerando a parcela contratada no valor de R\$ 834,42 (oitocentos e trinta e quatro Reais e quarenta e dois centavos).

Caso a parte autora, mantivesse o fluxo de pagamentos em dia, até o final do contrato (em 16/05/2015), esta teria desembolsado R\$ 40,15 (quarenta Reais e quinze centavos), a mais do que o valor contratado, se mantendo credora da instituição bancária ré neste valor.

Para efeito de confirmação desses valores, foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 0,49, referente à diferença matemática apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação revisada;

n: prazo do contrato de 48 meses;

i: taxa de 2,12% a.m.

FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

0,49 ENTER CHS PMT;



48 n;

2,12 i;

FV = 40,15

*As diferenças de centavos são irrelevantes no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra, ou calculadoras, em função de suas programações.*

Detectada a diferença matemática na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 833,93 (oitocentos e trinta e três Reais e noventa e três centavos), temos a evolução do contrato sob exame, com o valor das parcelas revisadas matematicamente corretas e demonstradas através do Anexo 02, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.

O saldo devedor amortizado, depois de efetuado o pagamento da parcela nº 13, em 29/06/2012 (último pagamento regular) foi de R\$ 20.452,72 (considerando que o valor da parcela paga foi de R\$ 834,42).

**A taxa de juros contratada pelas partes foi de 2,12% a.m., em 17/05/2011.** Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da contratação, **o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 2,24% a.m. / 30,41% a.a.**, para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

Conforme apurado, no item “**DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO**”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor de cada parcela, em função da taxa de juros e o prazo contratados, respectivamente 2,12% a.m. e 48 meses, seria de R\$ 833,93 (oitocentos e trinta e três Reais e noventa e três centavos), para um valor total de financiamento de R\$ 24.965,63 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e três centavos), considerando 01 (um) dia de antecipação.

A taxa praticada pela parte ré foi de 2,122937956% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 834,42 (oitocentos e trinta e quatro Reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Valor Total Financiado: R\$ 24.965,63 (PV);

Prazo: 48 meses (n);

Valor da Parcela: R\$ 834,42 (PMT);

Taxa Mensal: (i).



Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

24.965,63 ENTER CHS PV;

48 n;

834,42 PMT;

**i = 2,122937956 % a.m.**

**O saldo devedor do contrato firmado entre os litigantes**, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 07/02/2023, data de encerramento do presente Laudo Pericial, **é de R\$ 123.024,53 (cento e vinte e três mil, vinte e quatro Reais e cinquenta e três centavos).**

Conforme a Cláusula 11, Encargos de Inadimplência: O Emitente e o (s) Interveniente (s) Garantidor (es) incorrerão de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas desta Cédula, ficando obrigados de modo automático a pagarem o valor então devido, compreendendo o valor de principal, juros e demais encargos, acrescido cumulativamente de (i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5; (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores, e (iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores. Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data do seu pagamento efetivo e pleno ao banco.

Portanto, este perito ao atualizar o saldo devedor da parte autora, para a data de 07/02/2023, evoluiu o valor das parcelas em atraso, aplicando os seguintes percentuais a título de encargos moratórios, **sem cumulação entre eles**:

(i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5: 2,12% a.m. / 0,069952% a.d.;

(ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores: 12% a.a. / 0,9489% a.m.;

iii) multa irredutível, à título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores.

**A Cláusula 11 prevê a cumulação entre os encargos moratórios, entretanto, as revisões realizadas por este signatário perito apresentam cálculos onde os**





**encargos moratórios aplicados não são cumulados entre si, sendo aplicados somente, e de maneira independente, sobre a parcela vencida.**

A evolução deste saldo resta demonstrada no Anexo 03, planilha produzida por este perito e acostada ao presente Laudo Pericial.

As 13 (treze) parcelas adimplidas pela parte autora foram liquidadas conforme o valor da parcela contratada (R\$ 834,42), comprovado às e-fls. 34/46 e 188/190.

A parte autora restou inadimplente a partir da parcela 14, com vencimento em 16/07/2012.

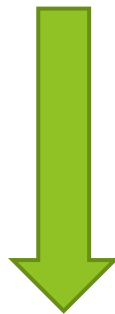
Demonstra a parte autora, através das e-fls. 51/52 ter efetuado depósito judicial referente às parcelas em aberto do contrato de julho a outubro de 2012, no valor que o autor reputa correto de R\$ 463,22 cada.

Esse depósito foi realizado em 26/10/2012, no valor de R\$ 1.852,88 (mil, oitocentos e cinquenta e dois Reais e oitenta e oito centavos).

**A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.**

**Questões de direito, de mérito, ou de interpretação de dispositivos legais, são matérias que extrapolam o campo de conhecimento técnico da perícia suscitada, ao mesmo tempo que é competência exclusiva do Juízo.**

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, que possui 38 (trinta e oito) laudas e 03 (três) anexos, seguindo assinado eletronicamente, para que produza os efeitos legais.





**André Iung Torbey**  
CRC RJ 117607/O-4  
**Perícias Judiciais**



38

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2023.

**ANDRÉ IUNG TORBEY**

**PERITO JUDICIAL – TJRJ: 11.322**

**CONTADOR – CRC RJ: 117607/O-4**

**PÓS-GRADUADO EM PERÍCIA CONTÁBIL**

**CNPC: 3.047**